

**A INFLUÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO:
ALTERAÇÕES E GARANTIAS À VIDA, DIGNIDADE E SEGURANÇA | THE
CONSTITUTIONAL INFLUENCE OF THE DISARMAMENT STATUS: CHANGES
AND GUARANTEES TO LIFE, DIGNITY AND SECURITY**

JOICE CRISTINA DE PAULA
SELMA MARIA DA FONSECA VIEGAS
EDILENE APARECIDA ARAÚJO DA SILVEIRA

RESUMO | Trata-se de estudo descritivo de pesquisa documental, utilizando a Análise de Conteúdo Temática dos dados. Teve por objetivo discutir a evolução do ordenamento jurídico perante o Estatuto do Desarmamento e os impactos sociais. A importância que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem em relação ao Estatuto do Desarmamento nos leva a refletir sobre os impactos para a sociedade. Com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a referida Constituição, muitas garantias de direitos sociais foram estabelecidas e grandes questões, levantadas. Direitos fundamentais são essenciais para a preservação da vida e da segurança, com princípios e fundamentos. Percebe-se que são essenciais políticas mais eficientes relativas ao sistema criminal, ao exercício de direitos fundamentais, um modelo prisional que consiga de fato aplicar a ressocialização, entre outras particularidades que mudem o modo de lidar com o armamento.

PALAVRAS-CHAVE | Constituição. Desarmamento. Legislação. Segurança Pública.

ABSTRACT | *This is a descriptive study of documental research, using data Thematic Content Analysis. Its objective was to discuss the evolution of the legal system before the Disarmament Statute and the social impacts. The importance that the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 has in relation to the Disarmament Statute leads us to reflect on the impacts on society. With the 1948 Universal Declaration of Human Rights and the aforementioned Constitution, many guarantees of social rights were established and major issues raised. Fundamental rights are essential for preservation of life and safety with principles and foundations. It is perceived that more efficient policies related to the criminal system, the exercise of fundamental rights, a prison model that can actually apply resocialization, among other particularities that change the way of dealing with weapons, are essential.*

KEYWORDS | *Constitution. Disarmament. Legislation. Public Security.*

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada a atual Carta Magna. Muitas mudanças ocorreram com sua entrada em vigor e muitas garantias foram alcançadas, visto que espelha a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Busca-se neste artigo discorrer sobre a evolução constitucional e a importância de sua utilização para criação de leis e seus reflexos, como é o caso do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, como versar sobre os direitos e princípios fundamentais e sua importância no arcabouço jurídico e na sociedade em que vivemos (BRASIL, 1988; BRASIL, 2003).

Existe influência direta dos preceitos constitucionais no direito, uma vez que princípios como o da dignidade da pessoa humana refletem em vários outros fundamentos, como a vida, liberdade e segurança. Tudo isto deve ser avaliado quando se refere à formulação de legislação.

Procura-se demonstrar as aspirações sociais relativas à promulgação do Estatuto, os pontos que são considerados positivos e negativos, além de aprofundar nas questões constitucionais. Justifica-se este estudo pela importância de asseverar a influência da Constituição Federal brasileira nas legislações referentes ao porte e à posse de armas de fogo. Destarte, formula-se o pressuposto de que os princípios do bem comum, da dignidade e da igualdade de direito estão presentes no arcabouço constitucional e na regulamentação da legislação. Portanto, a análise do Estatuto do Desarmamento e suas alterações, neste estudo, será realizada à luz da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Portanto, este artigo teve por objetivo discutir sobre a evolução do ordenamento jurídico perante o Estatuto do Desarmamento e os impactos sociais para a atualidade.

2. METODOLOGIA

Trata-se de estudo descritivo, que utilizou a pesquisa documental cuja análise dos documentos foi fundamentada na Análise de Conteúdo Temática segundo Laurence Bardin (2011). As fontes documentais foram: o Estatuto do Desarmamento, instituído pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), que define crimes e dá outras providências; a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, vigente, que altera a Lei nº 10.826/2003 e aperfeiçoa a legislação penal e processual penal; a Declaração Universal de Direitos Humanos; e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Essas fontes documentais foram consultadas e analisadas no período de agosto de 2019 a março de 2020. Esses documentos possuem acesso público disponível em sites *online* do governo federal.

A “análise documental tem por objetivo dar forma conveniente e representar de outro modo a informação, por intermédio de procedimentos de transformação [...] com o máximo de pertinência considerando o aspecto qualitativo” (BARDIN, 2011, p. 51).

A pesquisa documental foi utilizada com vistas a fornecer maior compreensão acerca das influências exercidas pela Constituição da República Federativa Brasileira no Estatuto do Desarmamento. A análise foi ancorada em conteúdo de legislações que se referem ao Estatuto nas perspectivas jurídica e histórica, como também em artigos científicos publicados a respeito do assunto. Obedeceram-se a quatro etapas: a pré-análise, que se caracterizou pela escolha dos documentos; a formulação de pressuposto e preparação do material para análise; a exploração do material, que se deu pela classificação, indexação e análise categórica temática dos documentos selecionados; o tratamento dos dados, com inferência e interpretação (BARDIN, 2011).

Após análise dos dados, emergiram cinco categorias: *Princípios fundamentais; Direito constitucional e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; O Estatuto do Desarmamento e a Constituição da República Federativa*

do Brasil de 1988; Desarmamento no Brasil; Impactos e questionamentos a respeito da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Este método de pesquisa possibilitou o conhecimento do passado em relação à institucionalização do Estatuto do Desarmamento e a resposta social e cultural ante as ações legisladas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

As categorias originadas da análise, para, descritivamente discorrer sobre a temática, apresentam, primeiramente, os *Princípios fundamentais*, que destacam a primazia da Constituição da República Federativa do Brasil no exercício dos direitos e as garantias fundamentais para o desenvolvimento social. Na segunda categoria, *Direito constitucional*, discutiu-se que o direito à vida, dignidade e segurança é ancorado pelo disposto constitucionalmente.

A terceira categoria, *O Estatuto do Desarmamento e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, trata diretamente da proteção do direito constitucional à vida e à segurança, contribuindo com a eficácia normativa ao ser aplicado. *Desarmamento no Brasil*, como quarta categoria, vem apresentar como a sociedade brasileira trata da temática. Por último, a quinta categoria, *Impactos e questionamentos a respeito da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*, discute os impactos e questionamentos trazidos pela Lei nº. 10.826, de 2003 para o controle armamentista no país e preservação dos direitos e princípios fundamentais.

3.1. Princípios fundamentais

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu primeiro título, no art. 1º, o respeito aos princípios fundamentais, dispondo que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político (BRASIL, 1988, art. 1º).

Alguns estudiosos do assunto buscaram conceituar e definir melhor os princípios fundamentais e sua finalidade, como Reale (2002, p. 60), explanando que “princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a cada porção de realidade”; e Alexy (2011, p. 72) os define como “mandamentos de otimização na medida em que os princípios podem ser vistos em graus variados”.

Os conceitos relativos aos princípios prezam pelo bem comum, uma vida digna e igualitária, além de fundamentar a regulamentação das leis. De modo geral, são considerados universais, porém, em determinadas situações, podem ser vistos de modo singular, tendo diferentes aplicações (MUNHOZ, 2017).

A aplicação dos princípios deve acompanhar o caso concreto, pois possuem diferentes pesos de acordo com a situação real. Assim, “a teoria dos princípios não importa no abandono das regras ou do direito legislado. Para que possa satisfazer adequadamente à demanda por segurança e por justiça, o ordenamento jurídico deverá ter suas normas distribuídas, de forma equilibrada, entre princípios e regras” (BARROSO, 2009, p. 33).

Os princípios são muito relevantes, pela flexibilidade que possuem, pois permitem que a Magna Carta seja colocada de maneira soberana, mas admitindo mudanças presentes no bojo da sociedade. Por se relacionar diretamente com os valores, abarcam questões éticas que não podem ser violadas, sendo uma garantia ainda maior para aqueles que dependem da ordem constitucional para usar a legislação conjuntamente com os princípios. Assim, a normatização legal é de suma importância, mas é necessário que os princípios acompanhem e sejam a base das legislações, para alcançar segurança e estabilidade jurídica (MUNHOZ, 2017).

Falar de princípios fundamentais é veicular os direitos fundamentais instituídos na Constituição Federal. A Carta Maior instituiu um Estado Democrático de Direito, que não poderia existir sem a presença de princípios e direitos fundamentais, o contrário também não. A democracia garante o princípio da liberdade, traz prerrogativas civis e políticas, como também direitos sociais baseados na igualdade entre os seres humanos, indispensável para se ter uma vida digna (DERZI, 2018; SILVA, 2017, p. 153).

Com a Constituição de 1988, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, Art. 5º). Assim, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988, Art. 5º, § 2º). Há flexibilidade suficiente para considerar a possibilidade de surgirem novos direitos e reafirmarem outros direitos humanos, pertencentes ou não ao nosso país. Portanto, a Constituição Federal brasileira deve ser favorável à sociedade, expressa por meio de políticas públicas bem elaboradas, na qual são identificados os direitos humanos e o respeito social (MARIN, 2012).

Dentre os direitos e deveres estabelecidos na Constituição que visam assegurar o bem individual e social, os direitos à vida e à segurança fazem parte da certeza da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio. O Código Civil e Penal também dispõe sobre a defesa destes direitos, o que mostra a dimensão existente em normas constitucionais que possuem a finalidade de proteger a vida e a intangibilidade da sociedade (MARINO, 2017).

Várias legislações foram criadas com o objetivo de se fazer cumprir o que está disposto na Constituição Federal, a fim de garantir os direitos sociais à liberdade, à segurança, à vida e à propriedade, prerrogativas fundamentais para o desenvolvimento social. O Estado tem o dever de solucionar conflitos e desafios que o país demonstra ter necessidade e buscar resultados pacíficos e

igualitários de acordo com as demandas da comunidade de forma digna (BRASIL, 1988).

Visto que os princípios fundamentais guiam as normatizações sociais, torna-se necessário o estudo constante a respeito da realidade social e das prioridades, conforme a temática sobre o Estatuto do Desarmamento, legislação que regulamenta questão relevante para toda sociedade.

3.2. Direito constitucional e o direito à vida

Entende-se que o direito à vida é pressuposto básico para exercícios de outros direitos, como a liberdade e a igualdade. A Constituição estabelece, no art. 5º, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, inciso XLVII, alínea a, que “não haverá penas de morte no Brasil, salvo em caso de guerra declarada” (BRASIL, 1988). A regra que o próprio Estado não pode declarar pena de morte deixa evidente a importância da preservação da vida. Esse direito é muito vasto e pode ser visto de várias formas tanto no aspecto do nascimento como na morte, que devem ser exercidos de maneira digna (DERZI, 2018).

A amplitude do direito à vida pode ser vista a partir do direito de defesa e dever de proteção. Um país deve se resguardar de todas as maneiras da proteção da vida, nem que isso possa violar outros direitos. Quando se trata de defender o direito à vida, o poder público tem a tarefa de agir na prevenção e na proteção, enquanto os demais membros da sociedade devem evitar atingir este direito e reprimir agressões. É notável essa atuação no mundo jurídico por meio do Direito Penal, o Estado deve agir de modo a concretizar esta proteção, evitando que mortes violentas ocorram e apurando os riscos relacionados à vida (MAZZAROBA, 2012).

Outro direito essencial que se associa com a proteção da vida é a garantia constitucional de segurança, que abrange não só a segurança social em geral, mas também a individual, interna e externa, independente de classe social. No patamar que se encontra os direitos humanos no mundo e as prerrogativas adquiridas após a entrada em vigor da Constituição de 1988,

proteger a ordem pública se torna uma tarefa muito extensa, pois isso deve ser feito em respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. A defesa passa a ser mais ampla, pois deve-se atingir não só o indivíduo em si, mas também o seu patrimônio, chegando ao conceito de segurança pública, que vai além e busca preservar os fundamentos estabelecidos na Constituição Federal (BATISTA, 2017).

Em sua essência, exercer a segurança pública consiste em vigiar, prevenir e reprimir condutas que ameacem a tranquilidade das pessoas por meio de atividades policiais e demais meios encontrados pelo Estado. As maiores demandas são relacionadas aos crimes contra a vida e a propriedade. Em relação à segurança individual, o que se pretende é preservar a liberdade de ir e vir, sendo a maior responsabilidade a do Estado, pois tem capacidade de exercer grande poder de coação contra atos ilícitos. Já em relação à ordem pública, esta faz-se presente por meio da ação do Estado de garantia, atuando para prevenir a ocorrência de ilícitos e criar métodos punitivos àquele que causou o mal a terceiros, utilizando apoio policial como meio de intervenção (MARIN, 2012).

O art. 144 da Constituição Federal trata da defesa do Estado e das instituições democráticas, aborda a segurança pública como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I-polícia federal; II-polícia rodoviária federal; III-polícia ferroviária federal; IV-polícias civis; V-polícias militares e corpos de bombeiros militares” (BRASIL, 1988).

Por meio desta definição, mostra-se que existe a preocupação do Estado na efetivação dos direitos constitucionais delimitados. Observa-se que vários são os órgãos responsáveis por exercê-la, pois se trata de algo complexo, sistêmico e abrangente.

A segurança pública envolve dever dos governantes em âmbito Federal, Estadual e Municipal, direito e responsabilidade de todos. Ações de caráter preventivo, como a educação, saúde, emprego e estrutura familiar, movimentações legislativas que atendam as demandas sociais, fiscalização e

repressão devem ser exercidas pela polícia em conjunto com o Ministério Público e do Poder Judiciário. Além dessas demandas, tem um fator de grande impacto que é a ressocialização do preso, sua recepção pela sociedade e o impacto na vida e segurança de todos (CARVALHO, 2016).

Portanto, a segurança pública envolve uma amplitude de ações que visa satisfazer o interesse coletivo. Questões basilares, como a educação, condições financeiras e suporte familiar, são fundamentais para estruturar a população e prevenir atitudes criminosas. Não é nada simples resolver conflito social, pois arraiga vivências históricas na estrutura social.

3.3. O Estatuto do Desarmamento e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Ao considerarmos o direito à vida e à segurança, é imprescindível ressaltar a principal política pública relacionada ao tema: a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Conhecida como Estatuto do Desarmamento, ela dispõe sobre registro, posse e comercialização de arma de fogo e munição sobre o SINARM, definindo crimes. A finalidade do Estatuto foi reduzir o número de armas em circulação no país e, com isso, a diminuição da violência. Sabe-se que, para criar uma legislação, é de suma importância avaliar os fatores que a motivam, os impactos gerados e a aceitação social (BRASIL, 2003).

Relatos históricos mostram que os primeiros movimentos em favor do desarmamento no Brasil começaram em 1997, quando surgiu a preocupação a respeito do controle de armas de fogo. A partir disso, algumas atitudes foram tomadas para diminuir a quantidade de pessoas circulando com arma (OLIVEIRA, 2018); afinal, dentre as mortes por causas externas, as por armas de fogo se destacam (SZWARCOWALD; CASTILHO 1997). Em 2003, foi organizada a Marcha Silenciosa, em que foram colocados sapatos de vítimas atingidas por arma de fogo em frente ao Congresso Nacional (OLIVEIRA, 2018), uma legítima participação social.

Diante das manifestações e este ato no Congresso, deputados e senadores formaram uma comissão para tratar do tema, que deu origem à Lei nº. 10.826/2003. Posteriormente, em 2005, ocorreu o plebiscito baseado no Estatuto do Desarmamento, com a finalidade de ouvir a opinião da população sobre a possibilidade da comercialização de arma de fogo. O resultado evidenciou a decisão a favor da comercialização, desde que observada a determinação legal. No decorrer dos anos, foram ocorrendo modificações, mas este foi um marco evolutivo para o país de maneira geral (OLIVEIRA, 2018).

O Estatuto está diretamente relacionado ao direito à segurança estabelecido na Constituição Federal e atende ao art. 144, que trata da segurança pública como responsabilidade do Estado. A Constituição não traz expressamente se os cidadãos poderão ou não ter arma de fogo (BRASIL, 1988). Apesar do plebiscito e da elaboração desta importante lei, as opiniões acerca do desarmamento divergem.

As opiniões contra o desarmamento acreditam que haveria maior segurança na sociedade se a segurança pessoal envolvesse o uso de armas. Aqueles que possuem opinião contrária se fundamentam na cultura de desarmar e dificultar o acesso às armas, diferentemente de outros países. A implantação do Estatuto prevê controle maior da localização das armas de fogo e um rigor para aquisição, o que se tornaria fundamental para alcançar a segurança pública. Porém, armas usadas para crimes são em sua maioria adquiridas ilegalmente por meio de contrabando. A questão é que, até hoje, no país, ambas as posições possuem argumentos fortes (OLIVEIRA, 2018).

Independentemente das opiniões, desde a criação do Estatuto do Desarmamento, o país começou a ter um controle maior em relação às armas em circulação tanto no que diz respeito aos civis quanto no caso de empresas de segurança. A exigência é que somente armas de fogo registradas poderiam estar na posse de civis, em seu local de trabalho ou na residência, o porte de arma se tornou ainda mais rigoroso. Observou-se melhor as condições pessoais e psicológicas daqueles que seriam autorizados a ter posse ou porte de arma, limitando a idade de 25 anos como mínima para requerer o armamento junto à Polícia Federal (CARVALHO, 2016).

No passar dos anos, algumas alterações foram realizadas no Estatuto, como a inafiançabilidade para o crime de porte de armas, art. 14 do Estatuto, entendido pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional, considerado crimes de mera conduta, não se comparando a crimes que geram perigo concreto. Outro artigo alterado foi o 21, que proibia a liberdade provisória àqueles que cometiam crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal e tráfico internacional, por aplicar o princípio da presunção de inocência (BRASIL, 2003).

Várias foram as manifestações a respeito do Estatuto do Desarmamento em torno da evolução social a partir da criação desta legislação e de seu impacto no país, além do que tem sido vivenciado e discutido no âmbito mundial. Existem posições favoráveis e desfavoráveis sobre o assunto, como exposto, mas é importante discorrer como é no Brasil a presença da Lei nº. 10.826, de 2003, e as alterações nela ocorridas.

3.4. Desarmamento no Brasil

As políticas de desarmamento vêm há tempos sendo adotadas por diversos países, inclusive no Brasil, em um objetivo de diminuir a circulação de armas para redução de várias formas de violência, inclusive a ocorrência de suicídio (SOARES et al., 2015). Uma das primeiras ações legais relacionadas à implantação de ascensões a favor do desarmamento aconteceu em 1996, ano de promulgação da Lei nº. 7865/1996, relativa ao SINARM, que definiu o porte ilegal de armas como crime, além de outras providências atinentes ao controle das armas. No ano de 2003 o Estatuto do Desarmamento restringe ainda mais o porte e posse de arma de fogo e as condições para aquisição, transporte, uso, entre outras regras (BRASIL, 2003; BRASIL, 1996).

Segundo estudos realizados nos Estados Unidos, por um grupo denominado Centro de Direito, com a finalidade de prevenir violência armada, as leis mais rígidas geram resultados mais favoráveis em relação às mortes por arma de fogo. Pesquisa realizada pela Universidade de Harvard apontou que a

maioria de pessoas mortas por arma de fogo não foram atingidas por terceiros, na verdade ocorreram por suicídio, e este número supera em duas vezes as mortes causadas por homicídio. Levantamento feito pelo Mapa da Violência no ano de 2015 apontou que mais de 160 mil pessoas foram poupadas de morte, em média, depois da aprovação do Estatuto do Desarmamento (HEMENWAY, 2015).

De acordo com dados de 1980 a 2014, publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, morreram no Brasil 967.851 mil pessoas vítimas de arma de fogo, sendo que, no ano de 2014, a arma de fogo matou quatro vezes mais que a AIDS. O Estatuto do Desarmamento teve um balanço de redução total de 133.987 mil homicídios. O Brasil está entre os 10 países onde ocorrem mais mortes por arma de fogo no mundo, conforme mapa da violência de 2016. O Atlas da Violência mostra, em 2019, que o número de violência por arma de fogo aumentou 6,8% no país entre 2016 e 2017, avaliando ainda que, na cidade do Rio de Janeiro, foi maior, 9,8% (IPEA, 2019).

Ante os dados apresentados, percebeu-se que, em média, mais de um milhão de brasileiros perderam a vida vítimas da violência por arma de fogo entre 1980 e 2017, levando-se em consideração, de acordo com a interpretação da equipe responsável pelas pesquisas no Atlas da Violência, que os números poderiam ser maiores se não fosse a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento. Desde a aprovação da norma, a taxa média de crescimento de mortes por arma foi de 0,85%, visto como positivo em relação aos quatorze anos anteriores ao Estatuto, onde era registrado acréscimo de 5,44%. Os Estados brasileiros e o Distrito Federal mostram diferentes disposições quanto à taxa de homicídios no decorrer da história, destacando-se aumento maior de mortes no Ceará e Acre (IPEA, 2019).

No passar dos tempos, o Brasil vive, frequentemente, fases difíceis em diferentes áreas, políticas, sociais, desdém com a saúde pública, aumento do desemprego e falta de segurança. Muitos movimentos populares ocorreram em retaliação às injustiças e falta de atenção do Governo em relação às demandas da sociedade, como manifestações que buscavam mudanças no sistema democrático, *impeachment* de políticos, entre outras situações. Em relação a

tantos motivos de protestos, vem fortemente a preocupação com a segurança pública que é reclamada pela população, muitas vezes querendo fazer justiça com as próprias mãos ou ter direito de defesa perante ameaça (ALEIXO, 2015).

Assim, surge o Estatuto do Desarmamento, com o objetivo de reduzir os números de morte por arma de fogo no país, com a intenção de salvar vidas, reduzir homicídios, acidentes e suicídio (BRASIL, 2003).

O Estatuto traz algumas determinações importantes, regulariza o porte de armas somente para determinados grupos de pessoas, como os responsáveis pela segurança pública, policiais, agentes de inteligência, guardas prisionais, auditores fiscais e agentes de segurança privada em serviço. Via de regra, para civis, o porte de armas é proibido, ocorrendo algumas exceções em caso de residência em áreas de risco; no geral, é mais facilitada somente a posse em residência ou no local de trabalho. Quando foi oficializada toda mobilização para apreensão de armas e redução da circulação em todo território nacional, até recompensa foi oferecida para incentivar a população a se desarmar, o que proporcionou a entrega de muitas armas por parte da população (BRASIL, 2003).

De acordo com a Lei nº 10.826, de 2003, alguns requisitos devem ser observados para aquisição de arma de fogo, conforme dispõe o art. 4º da referida lei:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I- comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
II- apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
III- comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Após o interessado cumprir as exigências determinadas, o SINARM expedirá autorização para compra de arma de fogo, que será personalíssima,

sendo assim, não pode ser transferida para terceiros. Além disso, são determinadas regras sobre a comercialização, transporte, calibre, criminalização, porte e posse de armas, entre outras situações. É importante ressaltar que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, que tem validade em todo o país, determina que o proprietário deve manter a arma exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio ou em seu local de trabalho, desde que seja proprietário (BRASIL, 2003).

Observa-se que, com a criação do Estatuto, foi necessária a junção de diversos órgãos, em especial os de segurança, para cumprir o descrito e alcançar efetivamente o objetivo dos órgãos públicos e da sociedade. Criar uma norma e aprovar é algo que se faz com frequência, porém, na prática, nem sempre se têm facilitadores para efetivação. Mudar os costumes sociais, sensibilizar as pessoas e até mesmo estabelecer atitudes para servidores e órgãos públicos não é algo simples e deve ser analisado a longo prazo.

3.5. Impactos e questionamentos a respeito da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e suas alterações

Após anos de vigência do Estatuto, muitas indagações foram levantadas no que diz respeito ao funcionamento e efetividade da norma. Temos dois lados dicotômicos, pois um acredita que o Estatuto veio para reduzir a violência, e outra parte não acredita em sua efetividade. O essencial constitui em analisar a validade dos atos propostos pelo poder público e buscar realmente a preservação de direitos e princípios constitucionais.

De um lado, há o entendimento de que obstáculos impostos pela legislação só prejudicaria a população civil comum, visto que dificulta o acesso às armas para aqueles que são considerados de boa índole, enquanto os bandidos não seriam afetados, porque podem conseguir facilmente o armamento por meio de contrabando. Por outro lado, alguns acreditam que facilitar o uso de armas poderia aumentar a ocorrência de violência em

situações cotidianas e uma certa facilidade para criminosos terem acesso às armas em posse da população civil (MOURA, 2016).

Outro argumento se relaciona ao fato de que, se as armas fossem vendidas legalmente de modo mais prático para a sociedade em geral, o comércio ilegal seria afetado e desvalorizado, mas ao mesmo tempo podendo aumentar, já que cidadãos comuns teriam acesso facilitado. Levanta-se também a possibilidade de que um civil, que teria a posse de armamentos, reagindo a um assalto, possa não conseguir se defender, causando mais uma morte e a subtração de mais uma arma. Acredita-se que a arma de fogo é utilizada mais como meio de ataque do que de proteção, concluindo-se que acesso facilitado traria mais prejuízos (ALEIXO, 2015).

A arma de fogo em casa pode aumentar o índice de suicídio nas famílias em até duas vezes mais do que em residências que não a possuem e ainda que este risco perdura por até cinco anos após a compra. Em relação à proteção do patrimônio, em caso de roubos em residências, analisa-se que o fato de ter uma arma em casa pode ser ofensivo diante de ameaças, porém não é garantia de segurança, porque muitos casos são subnotificados. Em relação a esse fato, acredita-se que a taxa de não registro de ocorrência em caso de crimes pode chegar até oitenta por cento, o que acontece dependendo do nível de segurança que a polícia passa, variável de acordo com a época e a região (MOURA, 2016).

Em relação à aplicação efetiva dos direitos humanos, o questionamento está associado ao fato de que existe o direito de legítima defesa do cidadão no tocante à preservação da liberdade, integridade física, vida e posses. Por outro lado, considera-se a realidade social da nação, o nível evolutivo das pessoas que vivem na região e educação, não uma simples comparação com um país onde as armas são liberadas e a redução da violência ocorre. Onde não existe condição ética e moral evoluída, acontece certo temor em tratar de liberação das armas, especialmente quando, na maioria dos casos, ocorre violência por arma de fogo por motivos fúteis ou em domicílio (MEZZAROBBA, 2012).

Com a entrada do novo presidente do Brasil, em 2019, e por iniciativa de alguns deputados, o governante expediu o Decreto nº. 9847, de 25 de junho de 2019, que facilita a posse de armas, como prometido em campanha eleitoral. A norma muda parte da Lei nº. 10.826, de 2003, no artigo que trata da efetiva comprovação de necessidade para ter uma arma: “Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos requisitos” (BRASIL, 2003).

Antes, considerava-se que o indivíduo tinha que demonstrar seus motivos à instituição responsável para apreciação e comprovação da necessidade. Após o referido Decreto, alguns grupos não precisam atestar a necessidade, a saber: agentes públicos, incluindo inativos da área policial; administração penitenciária; residentes em área urbana, cuja taxa de homicídio, em 2016, seja maior que dez homicídios por 100.000 habitantes, de acordo com dados do Atlas da Violência de 2018; titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais, entre outros. Além disso, o Decreto aumentou o prazo de validade da autorização de cinco para dez anos e afirma que, para os que possuem crianças ou idosos em casa, devem comprovar que possuem cofre ou outro local seguro, com tranca, para guardar a arma (BRASIL, 2019; IPEA, 2018).

Independente da aprovação do Decreto, ainda não constam dados de que a população, em sua maioria, defenda o direito de posse de armas. Existem diversas opiniões sobre o tema de acordo com o sexo, classe social, escolaridade, porém quem possui uma renda melhor preza pelo direito de se armar para proteção dos bens, o que nem sempre acontece. Críticas à legalidade do Decreto são expostas em relação à necessidade de aprovação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (SILVEIRA, 2018).

Em contrapartida, ao que foi estabelecido pelo Decreto nº. 9847, de 2019, foi criada a Lei nº. 13926, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “pacote anticrime”, que trata também de alguns assuntos discorridos pelo Estatuto do Desarmamento. Aumentou a pena de reclusão em caso de uso proibido de arma de fogo, posse irregular, comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo, sendo a reincidência específica mais gravosa, entre outras

alterações. Deste modo, reafirma-se a importância do controle de armamentos e conscientização da população para a temática, visto que o reflexo social de armar de modo desordenado é grande (BRASIL, 2019; FABRETTI, 2019).

As modificações dispostas no Decreto nº. 9847/2019 não detêm legitimidade constitucional para mudar o Estatuto do Desarmamento, já que, usualmente, uma norma só pode ser modificada por outra de valor igual ou superior hierarquicamente. A Lei nº. 10.826, de 2003 encontra-se em vigor há anos e somente poderia ser modificada por outra legislação, não por mero regulamento efetuado em um decreto presidencial. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não estabelece como competências do Presidente alterações legislativas sem aprovação do Congresso Nacional, questão que vem sendo levantada desde a entrada em vigor do dispositivo (BRASIL, 1988; BRASIL, 2003).

Portanto, observa-se que a preservação da vida e redução da violência deve ser preocupação essencial do Estado, que age como garantidor das prerrogativas sociais; de tempos em tempos, leis são discutidas e aprovadas pelo Congresso Nacional. Ocorre que, muitas vezes, as leis são pensadas somente de maneira política e não prática, pois validar problemas sociais e solucioná-los não é questão de simples pontuação. Importante se faz, antes de imposições legais, realizar levantamentos sociais de impacto, para que, de modo geral, a norma atinja os devidos fins.

4. CONCLUSÃO

Ante a tudo que foi explanado, percebe-se a necessidade de atenção que o tema merece, devido ao armamento ter impacto social, além de ser questionado por diversos segmentos populacionais. A criminalidade é um fenômeno complexo e multifacetado; sendo assim, não pode ser analisado de uma só maneira. Percebe-se que o essencial não é armar, mas desenvolver políticas mais eficientes relativas ao sistema criminal, ao exercício de direitos fundamentais e implementação de um modelo prisional que consiga de fato

aplicar a ressocialização, entre outras particularidades que nos levem a não clamar por armas de fogo.

Há reflexões relativas à ausência de políticas acessórias, para que seja possível o funcionamento da norma e redução da violência relacionada à arma de fogo, o que não invalida os benefícios trazidos pela legislação. É importante ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veio para trazer prerrogativas antes não utilizadas, expondo direitos à vida, à dignidade da pessoa humana e à segurança, que deverão ser garantidos pelo Estado. Sabe-se que é difícil controlar e agradar todos os cidadãos, especialmente em se tratando de uma temática tão polêmica, mas o que devem ser analisados são os benefícios que serão proporcionados à sociedade sem violação de direitos, sem usar apenas um peso para esta análise, mas vislumbrar impactos sociais e individuais para os brasileiros.

É importante desmistificar o conceito de que em qualquer situação o armamento vai trazer segurança e o contrário também. Não há uma conta fechada sobre os efeitos que uma arma pode trazer, mesmo que seja adquirida legalmente. Sabemos que é um objeto de alto poder lesivo, por isso, importante se faz educar a população para lidar com a situação, além de reduzir a ocorrência de situações violentas e letais. Para isso, a participação do Estado e da sociedade é essencial, além de caminhar juntos para a solução do problema e redução dos impactos negativos por meio de políticas públicas e conscientização, não apenas ditando normas.

Desse modo, buscou-se elucidar o desdobramento que existe a respeito do Estatuto do Desarmamento e seus reflexos sociais, por meio de análise documental e literatura científica, em especial as minúcias constitucionais existentes na Lei nº. 10.826, de 2003, no Decreto nº. 9847, de 2019 e na Lei nº. 13964, de 2019, evolução e alterações realizadas. Vale ressaltar que é importante para a sociedade discutir sobre o tema, procurar melhorar o enquadramento legal e social em relação ao desarmamento e a redução da violência no país.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03. **Revista Brasileira de Criminalística**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 12-18, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.15260/rbc.v4i1.78>. Acesso: 02 mar. 2020.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luiz Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRASIL. Decreto nº 9847 de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso: 02 mar. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 05 fev. 2020.

BRASIL. Estatuto do Desarmamento. Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826compilado.htm. Acesso: 05 fev. 2020.

BRASIL. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso: 10 fev. 2020.

CARVALHO, Lauriston de Araújo; ESPINDULA, Daniel Henrique Pereira. Discussões em torno do referendo sobre o comércio de armas de fogo e munição na Folha de S. Paulo. *Opin. Publica*, v. 22, n. 2, p. 446-465, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-01912016222446>. Acesso: 12 fev. 2020.

DERZI, Misabel Abreu Machado. Federalismo, liberdade e direitos fundamentais. *Rei - revista estudos institucionais*, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 118-157, 2018. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v4i1.266>. Acesso: 12 fev. 2020.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; VELLOZO, Júlio César de Oliveira. Uma análise crítica sobre a lei anticrime do Ministério da Justiça. *Revista De Direito*, v. 11, n. 1, p. 25-60, 2019. DOI: <https://doi.org/10.32361/20191118810>. Acesso: 18 fev. 2020.

HEMENWAY, David; SOLNICK Sara J. The epidemiology of self-defense gun use: evidence from the National Crime Victimization Surveys 2007-2011. *Prev Med*, v. 79, p: 22-27, 2015. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/25910555/>. doi:10.1016/j.ypmed.2015.03.029. Acesso: 02 mar. 2020.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784. Acesso: 02 mar. 2020.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784. Acesso: 02 mar. 2020.

MARINO, Renato de Castro. Estatuto do Desarmamento e seus reflexos na sociedade [Monografia] Sociedade Cultural e Educacional de Garça. Faculdade de Ensino Superior e Educação Integral. São Paulo, 2017.

MARIN, Jeferson Dytz. Hermenêutica constitucional e realização dos direitos fundamentais: o afastamento das arbitrariedades semânticas na atribuição de sentido. *Sequência (Florianópolis)*, n. 65, p. 103-123, 2012. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n65p103>. Acesso: 25 fev. 2020.

MEZZAROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional. *Sequência (Florianópolis)*, n. 64, p. 335-372, 2012. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p335>. Acesso: 22 fev. 2020.

MOURA, Rodrigo Sérgio Ferreira de. Controle de armas de fogo no Brasil, criminalidade e autodefesa. *Journal of Law and Regulation*, v. 2, n. 2, p. 305-324, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19238>. Acesso: 02 mar. 2020.

MUNHOZ, Andréa Rodrigues de Oliveira; MUNHOZ, Karen de Oliveira. Direitos Fundamentais: história, definição e diferenças. *Revista Vianna Sapiens*, v. 5, n. 2, p. 25, 2017. Disponível em: <http://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/112>. Acesso: 20 fev. 2020.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCORZAFAYE, Luiz Guilherme; SOARES, Milena Karla; DORIGAN, Tulio Anselmi. Vale a pena pagar para desarmar? Uma avaliação do impacto da campanha de entrega voluntária de armas sobre as mortes com armas de fogo. *Estudos Econômicos (São Paulo)*, v. 45, n. 3, p. 475-497, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-4161453411mt>. Acesso: 02 mar. 2020.

SILVEIRA, João Tiago. Problemas habituais de legística na preparação e redação de leis e regulamentos. *e-Pública [online]*, v. 5, n. 3, p. 134-158, 2018.

Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/epub/v5n3/v5n3a11.pdf>. Acesso: 09 mar. 2020.

SZWARCWALD, Célia Landman; CASTILHO, Euclides Ayres de. Mortalidade por armas de fogo no estado do Rio de Janeiro, Brasil: uma análise espacial. *Rev Panam Salud Publica*;4(3), sept. 1998. Disponível em: http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1020-49891998000900003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso: 15 fev. 2020.

TRINDADE, Ruth França Cizino da; COSTA, Flávia Azevedo de Mattos Moura; SILVA, Patrícia de Paula Alves Costa da; CAMINITI, Gustavo Bussi; SANTOS, Claudia Benedita dos. Map of homicides by firearms: profile of the victims and the assaults. *Revista Da Escola de Enfermagem da USP* v. 49, n. 5, p. 748-755, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0080-623420150000500006>. Acesso: 15 fev. 2020.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 16/08/2021
APROVADO | *APPROVED* | 08/10/2021

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Letícia Silva Belasco

SOBRE AS AUTORAS | *ABOUT THE AUTHORS*

JOICE CRISTINA DE PAULA

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal de São João del-Rei, campus Divinópolis. Advogada. E-mail: joicedipaula@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3099-4136>.

SELMA MARIA DA FONSECA VIEGAS

Pós-Doutora e Doutora em Enfermagem. Professora na Universidade Federal de São João del-Rei, campus Divinópolis. Enfermeira. E-mail: selmaviegas@ufsj.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0287-4997>.

EDILENE APARECIDA ARAÚJO DA SILVEIRA

Doutora em Enfermagem. Professora Universidade Federal de São João del-Rei, campus Divinópolis. E-mail: edileneap@ufsj.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7378-2240>.